



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.315 - MG (2011/0212150-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : USINA TERMELÉTRICA BARREIRO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOSHIBA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
CRISTINA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CONTRATO DE EMPREITADA PARA A CONSTRUÇÃO DE USINA TERMELÉTRICA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. MATÉRIA DEPENDENTE DE PROVA EM AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem.
2. O art. 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz *entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis*.
3. Dívida ilíquida. Devedor de nota promissória que pretende se utilizar da compensação com base em seu crédito futuro que vier a ser apurado em ação ordinária de indenização por perdas e danos, por ele ajuizada. Não se compensa dívida líquida e exigível com créditos que nem sequer foram constituídos.
4. Impossibilidade de se aplicar ao caso a regra da exceção do contrato não cumprido. Obra entregue com o aceite da tomadora do serviço, mesmo após a explosão da turbina. Se o dono da obra a recebe e paga o que lhe foi entregue, presume-se verificado e em ordem (art. 614, § 1º, do CC).
5. A análise das alegações recursais demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que não pode ser admitido na instância especial, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. A recorrente se limitou a copiar e colar as ementas dos acórdãos paradigmas, sem demonstrar a similitude fática com o caso dos autos, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio, conforme dispõe os arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). VICENTE COELHO ARAÚJO, pela parte RECORRIDA: TOSHIBA DO BRASIL LTDA.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.315 - MG (2011/0212150-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **USINA TERMELÉTRICA BARREIRO S/A**
ADVOGADO : **SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TOSHIBA DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)**
CRISTINA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por USINA TERMELÉTRICA BARREIRO S.A. contra o acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso principal por ela interposto e deu provimento ao recurso adesivo interposto por TOSHIBA DO BRASIL S.A. para majorar a verba honorária, assim ementado:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CONTRATO DE EMPREITADA PARA A CONSTRUÇÃO DE USINA TERMELÉTRICA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. MATÉRIA DEPENDENTE DE PROVA EM AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 258 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. - Não é cabível aceitar a tese da compensação dos créditos executados com perdas e danos suportados pela devedora, quando os supostos prejuízos estão sendo discutidos em outra lide e pendentes de produção de prova quanto à sua responsabilidade, ante a ausência de certeza e liquidez desses. - Não se aplica a Súmula nº 258 do STJ, a hipótese na qual as notas promissórias se encontram vinculadas a contrato cujas prestações devidas não são ilíquidas. - Redimensiona-se a verba honorária de sucumbência para adequá-las às circunstâncias do caso concreto (e-STJ, fl. 2.036).

Os embargos de declaração foram rejeitados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. – Inexistindo vício, mas sim o interesse de revisar a decisão colegiada, não há razão para modificar o teor do julgado. – Os embargos declaratórios não são adequados para se rediscutir o ponto de vista jurídico externado pelo Tribunal (e-STJ, fl. 2.097).

O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, firmou-se na tese de que houve ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC, 368 do CC, 68, 69, 70 da Lei nº 8.666/93, 618, I, do CPC e ao disposto na Súmula nº 258 do STJ porque **(1)** não foram sanadas as omissões e contradições apontadas nos aclaratórios, relativas à incorreção dos cálculos apresentados pela TOSHIBA, ao inadimplemento contratual e à iliquidez do título executado; **(2)** a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou; **(3)** aplica-se ao caso a regra da exceção do contrato não cumprido porque os equipamentos instalados pela TOSHIBA apresentaram gravíssimo defeito de funcionamento, ocasionando a explosão da turbina e a paralisação total da produção de energia; por tal razão, defende o direito à compensação das notas promissórias com os valores dos prejuízos sofridos; e, **(4)** no contrato administrativo, prevalece o direito e os interesses da administração pública, sendo lícito ao administrador reter pagamentos ao prestador de serviços.

Contrarrrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.407/1.419).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.315 - MG (2011/0212150-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : USINA TERMELETRICA BARREIRO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOSHIBA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
CRISTINA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CONTRATO DE EMPREITADA PARA A CONSTRUÇÃO DE USINA TERMELETRICA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. MATÉRIA DEPENDENTE DE PROVA EM AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem.
2. O art. 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz *entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis*.
3. Dívida ilíquida. Devedor de nota promissória que pretende se utilizar da compensação com base em seu crédito futuro que vier a ser apurado em ação ordinária de indenização por perdas e danos, por ele ajuizada. Não se compensa dívida líquida e exigível com créditos que nem sequer foram constituídos.
4. Impossibilidade de se aplicar ao caso a regra da exceção do contrato não cumprido. Obra entregue com o aceite da tomadora do serviço, mesmo após a explosão da turbina. Se o dono da obra a recebe e paga o que lhe foi entregue, presume-se verificado e em ordem (art. 614, § 1º, do CC).
5. A análise das alegações recursais demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que não pode ser admitido na instância especial, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. A recorrente se limitou a copiar e colar as ementas dos acórdãos paradigmas, sem demonstrar a similitude fática com o caso dos autos, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio, conforme dispõe os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.315 - MG (2011/0212150-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : USINA TERMELETRICA BARREIRO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOSHIBA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
CRISTINA OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na origem, a USINA propôs embargos do devedor contra TOSHIBA, ante a execução fundada em notas promissórias que esta ajuizou contra aquela.

As notas promissórias estavam vinculadas a um contrato de empreitada parcial a preço global, para implantação de equipamentos na USINA, celebrado entre as partes aos 31/07/2001, no qual foi pactuado o pagamento de 20% do valor total da obra e o restante do pagamento em parcelas, por meio de cento e vinte notas promissórias, das quais apenas sessenta foram pagas.

Nos embargos, a USINA pleiteou a compensação dos valores dos títulos extrajudiciais com os prejuízos sofridos devido ao defeito de funcionamento dos equipamentos instalados, o que ocasionou a explosão da turbina e a paralisação total da produção de energia, ocorrida aos 18/07/2005.

O acórdão do Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgou os embargos improcedentes.

Daí o recurso especial aqui manejado, alegando ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC, 368 e 369 do CC, 68, 69, 70 da Lei nº 8.666/93, 618, I, do CPC e ao disposto na Súmula nº 258 do STJ.

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, CF/88, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

Não há que se falar em ofensa ao art. 535, I e II, do CPC.

Com efeito, o acórdão não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, afigurando dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

O importante é que o acórdão tenha decidido topicamente os pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principais da controvérsia, o que foi efetivamente feito. A ausência de todos os argumentos expostos no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois cabe ao julgador apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide.

Quanto à incorreção dos cálculos, o órgão julgador verificou que a USINA não cumpriu o que determina o art. 739-A do CPC, pois deixou de apresentar a respectiva memória do cálculo que se prestasse para tal fim, por sustentar tese contraditória ao direito por ela pleiteado:

Lado outro, o art. 739-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006, expressamente determina que:

§ 5º - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

No entanto, é forçoso concluir que a embargante não cumpriu o acima estabelecido, nem após a emenda à exordial, sendo certo que o documento de fíls. 407/428 não se presta a esse fim.

Isto porque os cálculos nele apresentados consideraram "os valores correspondentes às notas promissórias dadas à Toshiba do Brasil S/A em garantia do contrato de implantação e montagem da Usina, observando-se os respectivos vencimentos, totalizam a importância atualizada de R\$ 7.702.342,74" (Destaquei, f. 407).

Ou seja, a embargante apresentou uma conta na qual se valeu das datas dos vencimentos originais das notas promissórias sub judice, o que é por ela própria combatido - como já visto e corrobora a tabela de fíls. 408/409 -, de onde se constata que há vencimentos antes do dia que defende como sendo da suposta mora (13.2.2 0 08).

Creio que esses cálculos foram assim elaborados com base na tese central da embargante, qual seja, a compensação do débito executado com as perdas e os danos suportados em decorrência da falha ocorrida na usina em 18.7.2005. Outro trecho desse documento corrobora essa conclusão:

"Os 10 Grupos de vencimentos das Notas Promissórias são reunidos de acordo com a sua data de vencimento, sendo que no ano de 2007 foram 4 datas (4/1, 4/4, 4/7 e 4/10), em 2008, também 4 datas (4/1, 4/4, 4/7 e 4/10) e em 2009, 2 datas de vencimento (4/1 e 4/4), conforme relatório anexo contendo todas as Notas Promissórias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram compensadas, sendo atualizadas na forma da cláusula 12.2 do Contrato de implantação" (f. 407).

Logo, como a tese do excesso de execução não pode ser conhecida, porquanto a memória de cálculo juntada possui outro fundamento - o da compensação -, segundo o § 5º do art. 739- A do CPC, não há, portanto, necessidade e nem embasamento legal para a pericial contábil.

Portanto, é inócua a discussão sobre a presunção juris tantum do citado documento.

Alie-se a isso o fato de não terem sido juntadas a esses autos - que contam com oito volumes - as cópias da inicial da execução e da planilha de cálculo elaborada pela exequente, o que impede a apuração - caso fosse possível, o que, frise-se, não é conforme já exposto - do alegado pela embargante (e-STJ, fls. 2.040/2.042).

A questão relativa à taxa LIBOR foi tida por incontroversa pelo órgão de origem:

Por fim, tem-se que a não-utilização da taxa LIBOR pela credora restou incontroversa, pois, após a apelada expressamente afirmar, em sua impugnação, que não a usou (f. 513), a recorrente nada mencionou sobre a taxa, ao justificar a necessidade da perícia contábil, em sua primeira manifestação depois de negado o seu uso (fls. 786/788).

Assim, não há se falar em cerceamento do seu direito à ampla defesa, e nem em violação aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal (e-STJ, fl. 2.042).

As demais teses tidas por contraditórias ou omissas foram bem analisadas pelo Tribunal *a quo*, que não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

O que se vê, na verdade, é a irresignação da USINA com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não ocorre omissão quando as questões submetidas ao Tribunal de origem são enfrentadas fundamentadamente.

(EDcl no AREsp 314.652/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 4/2/2014)

Não há violação do artigo 535 do CPC, porquanto não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

(AgRg no REsp 860.080/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 17/8/2010)

Vencida a questão relativa ao art. 535 do CPC, passa-se ao exame das demais matérias.

No que se refere à **compensação dos créditos (arts. 368 e 369 do CC)**, as instâncias ordinárias concluíram que o valor dos prejuízos sofridos pela USINA com a explosão da turbina instalada pela TOSHIBA não é líquido e exigível e se encontra sob condição suspensiva porque a responsabilidade está sendo apurada em ação ordinária ajuizada pela alegada vítima. Veja-se:

*O **primeiro fundamento** da exordial desta ação refere-se à tese da **compensação dos créditos** executados pelas perdas e pelos danos suportados pela embargante com a aquisição, no mercado e em leilão, de energia elétrica para atender a demanda de sua cliente (a siderúrgica), mormente em face do conteúdo da Cláusula nº 11.16 do contrato de empreitada.*

Essa tese não merece ser acolhida, com o devido respeito.

Não há dúvida de que a embargante foi compelida a recorrer ao mercado de energia elétrica para adquirir o que faltava à sua cliente ante a paralisação das atividades da usina, a fim de evitar, inclusive, as sanções que teria de suportar face ao contrato firmado com a siderúrgica.

Em linhas gerais, o valor gasto pela recorrente está materializado nas respectivas notas fiscais que, por sua vez, lastreiam o pedido formulado pela embargante na ação de cobrança aforada contra a recorrida.

Todavia, é certo que a Toshiba apresentou defesa nessa ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança, contestando o direito de indenização invocado pela Usina (ffs. 526/633), sobretudo por entender que "demonstrou a ausência de culpa pelos danos alegados pela UTE. Por fim, a TBB demonstrou a culpa exclusiva da UTE pelo acidente, em função de sucessivos erros de operação, procedimento e julgamento pelos operadores da UTE. Diante do exposto, a TBB requer que esta seja julgada totalmente improcedente, com a condenação da UTE nas verbas de sucumbência' (f. 632).

Logo, por estarem as perdas e os danos sub judice no âmbito da mencionada ação de cobrança, é forçoso concluir que a compensação pretendida nesta lide é mera expectativa de direito da embargante.

Desta forma, por não haver, até o presente momento, certeza e liquidez quanto ao crédito que a embargante alega possuir contra a embargada, estão ausentes, portanto, os requisitos legais preconizados no art. 369 do CC, a autorizar a compensação pretendida.

É preciso enfatizar que somente será aceitável imputar à apelada a obrigação de pagar as despesas contraídas pela recorrente caso seja provado, de forma idônea e precisa, que a responsabilidade pela paralisação da usina termelétrica é da recorrida.

Lado outro, não é cabível, como pretende a apelante, conferir um valor absoluto à Ata na qual dois representantes da Toshiba afirmaram que a empresa seria responsável pelo fato, em reunião ocorrida logo após o evento, pois as correspondências trocadas entre as partes não traduzem concordância com essa manifestação isolada.

Eis o teor das declarações contidas na citada Ata do dia 28.9.2005:

"Reunião para negociação e assinatura de Termo de responsabilidade e assunção relativa aos reparos do TURBO GERADOR DA UTE BARREIRO.

A Toshiba reconheceu uma vez mais a sua responsabilidade pelos reparos necessários, demonstrando, porém, sua dificuldade de entender e avaliar os mecanismos e outras implicações resultantes das despesas com a aquisição e fornecimento de energia à V.M.B.

A Toshiba reconhece sua responsabilidade pelos danos decorrentes do acidente e de sua obrigação em repará-los (...)" (ffs. 301/305).

Pelo contrário, existem dois documentos formais encaminhados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Diretor da Toshiba no Brasil ao Diretor Presidente da Usina, também de setembro de 2005 (fls. 663/667), nos quais a embargada explica os seus motivos da demora no início dos reparos - suposta assunção de responsabilidade pela Usina -, e elenca procedimentos não adotados pelos operadores da usina, e não da Toshiba, que poderiam ter reduzido ou evitado o episódio.

Ademais, expressamente afirmou não ter responsabilidade pelo episódio e concordou "em assumir de imediato a "coordenação dos trabalhos de reparo" (f. 666).

Logo, deve-se acolher a alegação da recorrida de que a declaração feita por dois técnicos seus objetivou criar condições mais satisfatórias para amenizar a tensão existente e propiciar o início da recuperação dos equipamentos danificados e o restabelecimento das operações da usina em tempo hábil.

[...]

É preciso dizer, portanto, que o direito de realizar a compensação se encontra sob condição suspensiva, pois será preciso conhecer as causas que propiciaram a paralisação das atividades da usina em julho de 2005 e saber de quem é a responsabilidade pelo evento, o que ainda será apurado na ação ordinária aforada pela embargante.

Dentro desta perspectiva, somente após rigorosa dilação probatória e mediante a emissão de sentença de mérito na qual fique caracterizada a culpa da recorrida é que, então, poderá ser exercitado o direito de cobrar aquilo que a recorrente consumiu em termos patrimoniais quanto à aquisição de energia elétrica destinada a suprir a siderúrgica.

Não há, ainda que a recorrente tenha quantificado materialmente a despesa na aquisição da energia elétrica, como implementar a compensação quando o exercício dessa prerrogativa encontra-se logicamente condicionado ao êxito na ação de cobrança, não sendo lícito ao Poder Judiciário, nestes autos, emitir juízo de valor algum quanto à responsabilidade pelo evento que paralisou as atividades da usina termelétrica. (e-STJ, fls. 2.058/2.061 – sem destaques no original).

A compensação é regida pelos arts. 368 e 369 do CC.

O art. 368 determina que se duas pessoas forem ao mesmo tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

O art. 369, por sua vez, fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz *entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis*.

A doutrina define a compensação como o *fenômeno de extinção das obrigações que ocorre quando duas pessoas são, simultaneamente, credora e devedora uma da outra* (TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena e MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, vol. I, p. 674)

Os requisitos do instituto, segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES, são: *a) reciprocidade dos créditos; b) liquidez das dívidas; c) exigibilidade das prestações; d) fungibilidade dos débitos (homogeneidade das prestações devidas)*.

Quanto à liquidez das dívidas, o citado autor esclarece que:

[...] somente se compensam dívidas cujo valor seja certo e determinado, expresso por uma cifra. Proclamava, com elegância, o art. 1.533 do Código Civil de 1916: “Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto”. Não pode o devedor de uma nota promissória, por exemplo, opor compensação com base em crédito a ser futuramente apurado, se vencer ação de indenização que move contra o exequente. Não se compensa, assim, dívida líquida e exigível com créditos a serem levantados ou com simples pretensão a ser ainda deduzida.

(Direito Civil Brasileiro. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 327/328)

No caso sob análise, não há que se falar em título líquido a autorizar a compensação de créditos.

A TOSHIBA pretende executar notas promissórias vencidas e não pagas, enquanto a USINA pleiteia a compensação com dívida incerta, objeto de ação judicial que visa fixar a responsabilidade das partes pela explosão da turbina.

Nesse contexto, não é possível admitir a compensação de dívida líquida e exigível com créditos que nem sequer foram constituídos.

A propósito, veja-se precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. COOPERATIVA. EXCLUSÃO DE COOPERADO. DANOS MATERIAIS REFERIDOS COMO APURAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE HAVERES. LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 7. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS NÃO PRESENTES.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este. De mais a mais, como se percebe, o acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação, razão pela qual afasto também a alegada ofensa aos arts. 128 e 459, do CPC. Nem tampouco há falar em julgamento extra petita. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento perfilhado nesta Corte.

2. O Tribunal a quo asseverou que o laudo pericial não quantificou o exato valor do débito a ser pago ao recorrido após a apuração de seus haveres, motivo pelo qual insistiu ser devida a liquidação.

Nesse contexto, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A compensação é uma convergência de créditos entre duas pessoas concomitantemente credoras e devedoras, com o escopo de extinguir ainda que parcialmente as respectivas dívidas até a quantia correspondente.

4. A doutrina divide a compensação em três espécies, legal, convencional e judicial. A compensação legal é a prevista no art. 368 do Código Civil, dispositivo tido por violado, e para sua caracterização reclama que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. A compensação convencional é a voluntária; situando-se no âmbito da autonomia privada, é possível que ambas as partes, de comum acordo, inclusive dispensem os requisitos previstos no art. 369 do Código Civil para que sejam compensadas as dívidas. A compensação judicial, por sua vez, é a declarada pelo juiz, podendo superar, por exemplo, o requisito da liquidez de uma das dívidas. Não se trata aqui de compensação convencional. Igualmente, não posso entender como cabível a compensação judicial no presente momento. Isso porque, como destaquei, o Tribunal de Justiça de origem houve por bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a liquidação, eis que o laudo pericial não definiu o exato valor devido.

5. Indiscutível que a dívida do recorrido para com a Cooperativa recorrente pode ser qualificada como líquida e vencida, tanto que há execução em curso na 1ª Vara da Comarca de Machado - MG.

Entretanto, o mesmo não se pode afirmar quanto ao crédito do recorrido decorrente da apuração de haveres ante a sua eliminação do quadro de cooperados que, conforme asseverou o Tribunal de origem, não ficou definido o exato valor devido, motivo pelo qual foi enviada à liquidação. **Nesse contexto, não é possível admitir a compensação legal de dívida líquida com dívida ainda sujeita à liquidação.**

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.229.843/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 17/3/2014 - sem destaques no original).

Além disso, nesta instância especial, o recurso encontra óbice no enunciado da Súmula nº 283 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Isso porque a USINA deixou de impugnar a incerteza do seu crédito, dependente do resultado da ação ordinária ajuizada para a apuração das perdas e danos ocasionados com a explosão da turbina.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 68, 69, 70 da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de origem concluiu que a USINA não utilizou sua prerrogativa de reter alguns pagamentos à TOSHIBA, optando por ajuizar ação ordinária para a cobrança de perdas e danos:

*Outrossim, esclareço que o exame das alegações afetas às prerrogativas da Administração - in casu, a usina -, por se tratar de contrato administrativo submetido às regras da Lei nº 8.666/93, de poder compensar unilateralmente os prejuízos suportados, é inócuo e não possui sentido nessa demanda, pois **a própria usina praticou ato incompatível com suas argumentações: o ajuizamento de ação ordinária na qual objetiva, justamente, a cobrança dos valores***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionados às perdas e aos danos. (e-STJ, fl. 2.062).

No que se refere à ofensa ao art. 618, I, do CPC, sob o fundamento de ausência de força executiva das notas promissórias, o órgão de origem, analisando as provas dos autos, concluiu que a obra foi entregue em 2008, com o aceite da USINA, mesmo após a explosão da turbina nos idos de 2005. Pela mesma razão, o julgado entendeu que não se aplica a regra da exceção do contrato não cumprido:

*O segundo fundamento invocado pela recorrente é a **ausência de força executiva das notas promissórias**, pois, como estão vinculadas ao contrato de empreitada, perderam a autonomia e a abstração que lhes são ínsitas, atraindo a incidência da Súmula nº 258 do STJ.*

A tese não se sustenta. É certo que as cártulas estão atreladas a um contrato cujos valores das prestações passíveis de quitação pela devedora são dela conhecidos, pois, ao aforar a citada ação de cobrança, deduziu da quantia exigida da recorrida os montantes materializados nas cambiais pendentes de pagamento.

*Outrossim, enfatizo que a **circunstância das cambiais vincularem-se a um contrato cujas prestações a serem pagas foram definidas de forma líquida e certa durante todo o período por que perduraria a relação jurídica entre credor e devedor, não a desnatura como título de crédito.***

A perda das características essenciais a essas cártulas ocorreria se o contrato ao qual estão vinculadas fosse ilíquido ou cuja obrigação estivesse condicionada a fatos dependentes de prova outras para tornar exigível o valor nela inscrito.

*Não é o que ocorre nos autos, pois a prova documental atesta que a Toshiba concluiu o contrato e entregou, de forma completa, a usina à recorrente no primeiro trimestre de 2008, e, desta forma, é lícito admitir que **inexistiu causa objetiva que pudesse interferir na execução do contrato e em seu exaurimento.***

*Portanto, os termos da Súmula nº 258 do STJ, não se aplicam à espécie em razão de **o contrato que é subjacente às notas promissórias que dão suporte à execução foi adimplido, mesmo considerando a intercorrência de 2005 e que propiciou o***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento das lides entre as partes.

*Lado outro, não se pode olvidar, como já visto, que os pagamentos dos valores devidos pela embargante - dentre eles, obviamente, os insertos nas notas promissórias executadas -, não estão condicionados à entrega final e definitiva do empreendimento, que se comprovou mediante o **Certificado de Aceitação Final em 13.2.2008** (f. 395).*

*Pelo contrário, a quitação das prestações avençadas iniciou-se antes mesmo do defeito sub judice, sendo certo, ainda, que **a embargada comprovou a continuação dos pagamentos das notas promissórias após a falha ocorrida em 18.7.2005**. É o que se constata da documentação juntada pela embargada às fíls. 820/824.*

Daí por que não é cabível acolher a tese da apelante quanto à caracterização da mora somente a partir de 13.8.2008.

*Cumpra afiançar, ainda, que **o contrato de empreitada foi integralmente cumprido pela recorrida e a obra aceita pela recorrente em face do conteúdo do Certificado de Aceitação Final (f. 395), emitido em 13.2.2008, circunstância que permite dizer que não houve inexecução contratual que implicasse suspender a legitimidade das notas promissórias pendentes.***

***Também rechaço a tese da exceção do contrato não cumprido, pois a usina já cumpria os seus objetivos antes do defeito apresentado, não havendo se falar na incidência do art. 476 do CPC, na espécie.** Melhor dizendo, a usina já operava e fornecia energia para a siderurgia quando a falha ocorreu.*

Com base em todo o exposto, nego provimento ao apelo (e-STJ, fls. 2.062/2.064 – sem destaques no original).

Para corroborar a impossibilidade de se aplicar a regra da exceção do contrato não cumprido, o art. 614, § 1º, do CC, que disciplina o contrato de empreitada, determina que **tudo o que se pagou presume-se verificado**.

No caso dos autos, a TOSHIBA concluiu o contrato e entregou a usina, de forma completa, conforme o Certificado de Aceitação Final, assinado aos 13/2/2008. Além disso, as notas promissórias continuaram a ser pagas pela USINA mesmo após a falha ocorrida aos 18/7/2005.

Feitas as considerações acima, observa-se que as teses trazidas a debate pela recorrente não podem ser analisadas nesta instância especial porque para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal *a quo* seria inevitável o revolvimento das provas produzidas nos autos.

Do mesmo modo, o afastamento da liquidez e certeza das notas promissórias dependem da interpretação de cláusulas contratuais.

Nos termos das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, não se admite, na via especial, o reexame de fatos e provas e a interpretação contratual.

Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado (art. 105, III, c, da CF).

É necessário realizar o cotejo analítico dos julgados apontados como paradigmas, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não foi feito.

A recorrente se limitou a copiar e colar as ementas dos acórdãos paradigmas, sem demonstrar a similitude fática com o caso dos autos, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio, conforme dispõe o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, do RISTJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0212150-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.446.315 /
MG**

Números Origem: 095879607 10024095879607 10024095879607012 10024095879607017
58796072020098130024

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA TERMELÉTRICA BARREIRO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOSHIBA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
CRISTINA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VICENTE COELHO ARAÚJO, pela parte RECORRIDA: TOSHIBA DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.